



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº. 58/2025  
Pregão Eletrônico nº. 23/2025

**Objeto:** O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para aquisição de material de consumo hospitalar, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de pedido de impugnação ao instrumento convocatório formulado pela empresa **GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.472.278/0001-64, com sede na Rua das Roseiras, 50, na cidade de Barão de Cotegipe-RS, não se conformando com os termos do Edital em referência, vem respeitosamente por meio deste, apresentar a presente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº. 23/2025 e, em cumprimento ao art. 164, da Lei nº. 14.133/21, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, verifica-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, visto que a sessão está marcada para o dia 04 de agosto de 2025, e a impugnação foi recebida na plataforma da BLL COMPRAS (<https://bll.org.br/>), no dia 24 de julho de 2025. Sendo assim, o requisito de admissibilidade do ato de impugnação foi cumprido.

#### 2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº. 23/2025, alegando, em síntese, que:

- A descrição dos itens 182, 183 e 184 estão indicando marca específica, o que é vedado pelos princípios que amparam os processos licitatórios, além de criar uma vantagem indevida, ferindo os princípios da isonomia, economicidade e legalidade.





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

- b) Ressalta que, em contratos similares, os fornecedores disponibilizam glicosímetros via comodato, conforme o número de tiras fornecidas, sem ônus adicional para o município, tornando desnecessária a exigência de marca específica; e.
- c) Propõe o produto “Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83”, comercializado pela impugnante, registrado na ANVISA, e possui características técnicas equivalentes ou superiores aos modelos exigidos, sendo amplamente utilizado no SUS e na iniciativa privada.

Impugnando desta forma, o referido Edital, requerendo que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas com republicação do ato convocatório, livre dos vícios ora apontados, respeitando-se os prazos legais.

### 3. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei nº. 14.133/21.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro instrumento contratual.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

*“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).”*

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, com os demais pontos que determinam como será sua execução, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

A empresa impugnante questiona a exigência da especificação da marca das tiras reagentes no Termo de Referência (Itens 182, 183 e 184), argumentando que tal requisito restringiria a competitividade do certame, e que ele não foi devidamente justificado no processo. Alega ainda que, conforme práticas comuns de mercado, empresas fornecedoras disponibilizam glicosímetros em regime de comodato, conforme o quantitativo de tiras adquiridas, de modo que não haveria prejuízo para a Administração Pública mesmo na hipótese de substituição dos equipamentos em uso.

De fato, conforme apontado pela impugnante em sua peça, o art. 41, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021, admite a indicação de marca ou modelo de forma excepcional e formalmente justificada, nos seguintes termos:

*“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*I - **indicar uma ou mais marcas** ou modelos, **desde que formalmente justificado**, nas seguintes hipóteses:”*

Não foi encontrado dentro do Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, justificativa formal para a referida exigência, portanto, foi solicitado à Secretaria Municipal de Saúde, justificativa da exigência de marca para os itens supracitados, sendo apresentado os seguintes argumentos:

“Memorando nº. 5.325/25

Em resposta à impugnação dos itens referentes às tiras para testes em glicosímetros indicadas no edital — ACCU-CHEK ACTIVE, G-TECH FREE e G-TECH LITE — gostaria de destacar que essas tiras são específicas para os modelos de aparelhos já utilizados pela rede pública de saúde do município, adquiridos em licitações anteriores.

O município possui uma média de 180 pacientes insulino-dependentes que possuem os aparelhos de glicosímetro das marcas mencionadas. Esses aparelhos são essenciais para que eles possam monitorar diariamente suas taxas de glicose, permitindo um uso adequado da insulina, uma gestão correta da quantidade de insulina diária e, assim, manter o controle da doença de forma eficaz.

As tiras de uma marca não são compatíveis com aparelhos de outra marca devido a diferenças técnicas e tecnológicas, como:

Formato físico e encaixe das tiras nos aparelhos; Composição química dos reagentes presentes nas tiras; Tecnologia de comunicação entre a tira e o glicosímetro, que pode incluir chips para calibração automática e leitura precisa.

Essa incompatibilidade torna inviável o uso de tiras genéricas ou de marcas diferentes em glicosímetros que já estão em uso pela





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

Secretaria Municipal de Saúde. Utilizar tiras incompatíveis pode comprometer a precisão das medições, prejudicar o monitoramento dos pacientes e gerar prejuízos financeiros à administração, que teria que substituir equipamentos em larga escala, além de realizar trocas frequentes caso as tiras não sejam da mesma marca.

Além disso, a padronização dos materiais facilita a continuidade do atendimento, agiliza a distribuição das tiras e o treinamento dos usuários, além de reduzir custos e riscos operacionais.

Portanto, a indicação de marcas específicas no edital não representa uma restrição indevida à competitividade, mas uma medida técnica e necessária para garantir a eficiência e a economicidade do serviço público.”

Tendo em vista a justificativa apresentada, verifica-se que tal exigência encontra amparo legal na alínea "b" do artigo citado, conforme segue:

*“b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;”*

A Secretaria Municipal de Saúde informa que há atualmente mais de 180 pacientes cadastrados e em acompanhamento contínuo com o uso de glicosímetros de propriedade do município, compatíveis com tiras reagentes das marcas citadas. Esses pacientes já estão adaptados ao uso dos equipamentos, e a troca de aparelhos pode ser um risco à adesão, ao tratamento e à própria saúde dos usuários.

A exigência da marca específica das tiras reagentes visa garantir a compatibilidade técnica com os aparelhos atualmente utilizados, assegurando a fidedignidade dos resultados dos exames de glicemia. A substituição arbitrária dos equipamentos ou a adoção de tiras incompatíveis poderia comprometer seriamente o controle glicêmico dos pacientes, trazendo consequências clínicas graves, como hipoglicemias, hiperglicemias e complicações associadas ao diabetes mal controlado.

Pois, como a Administração já possui os glicosímetros, que já estão em uso pelos pacientes crônicos, e com o devido acompanhamento da rede municipal de saúde, a compatibilidade das tiras com esses aparelhos é condição essencial para a continuidade da assistência farmacêutica e para a eficiência do serviço prestado.

Quanto a alegação da impugnante de que “a maioria das empresas oferece glicosímetros via comodato, conforme o quantitativo das tiras adquiridas, sem causar prejuízo à Administração Pública” não se sustenta quando analisada sob a ótica da segurança, previsibilidade e efetividade da política pública de saúde em andamento.

Há uma série de riscos e implicações, como por exemplo o fornecimento insuficiente de aparelhos, pois a disponibilização dos glicosímetros por comodato está vinculada, segundo a própria impugnante, ao quantitativo de tiras adquiridas, ou seja, a empresa fornecedora não se compromete formalmente a entregar uma quantidade exata e suficiente de aparelhos para atender a totalidade dos pacientes. Isso representa um risco



# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

concreto para a Administração Pública, que pode receber menos aparelhos do que o necessário, gerando desassistência, interrupções no tratamento e necessidade de aquisições emergenciais.

Pode ocorrer a descontinuidade no atendimento, pois a substituição de todos os glicosímetros já em uso exigiria tempo, logística e treinamento dos pacientes, o que poderia comprometer a continuidade do serviço de monitoramento da glicemia, essencial para o controle de doenças crônicas como diabetes.

Exista ainda a questão da segurança e compatibilidade técnica. Os glicosímetros utilizados pela Secretaria são compatíveis exclusivamente com as tiras reagentes de marcas específicas, e alterar essa padronização exigiria a troca dos equipamentos e introduziria riscos de resultados imprecisos ou divergentes, colocando em risco a saúde dos usuários.

E por último, o impacto financeiro indireto, pois ainda que o aparelho seja disponibilizado em regime de comodato, a Administração poderá incorrer em custos indiretos com substituição de equipamentos, readaptações logísticas, treinamentos e eventualmente novas licitações. A padronização atualmente adotada já atende de forma segura e eficaz os usuários do sistema público, sendo mais econômica a manutenção do modelo em vigor.

Portanto, a exigência da marca das tiras reagentes está fundamentada na continuidade do serviço público, segurança dos pacientes e na prevenção de riscos administrativos e operacionais, não se tratando de direcionamento, mas de atendimento ao interesse público.

Ressalta-se também, que a empresa impugnante demonstra, de forma explícita, interesse comercial direto na tentativa de alterar o objeto licitado, conforme se depreende da própria peça recursal, onde cita de forma clara o produto que deseja ofertar: "Sistema de Monitoramento de Glicose Sanguínea Medisign® GH83".

Tal fato evidencia que a impugnação visa, essencialmente, adequar o objeto da licitação às características do produto comercializado pela impugnante, o que, embora legítimo no âmbito do contraditório administrativo, não pode se sobrepor ao interesse público e à necessidade técnica previamente identificada pela Administração.

Diante do exposto, entendo por não acolher os argumentos da impugnante, mantendo inalterado o teor do edital.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo a impugnação, todavia, em seu mérito, deixo de atender ao pedido da empresa GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos termos da legislação pertinente.





# PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ

## ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

### Departamento de Licitações e Contratos

---

Dê ciência à impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site <https://bll.org.br/>, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Itaquiraí/MS, 28 de julho de 2025.

Elton de Souza Neves  
Pregoeiro





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D971-B6A2-24D9-3AB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELTON DE SOUZA NEVES (CPF 983.XXX.XXX-53) em 28/07/2025 15:51:27 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaquirai.1doc.com.br/verificacao/D971-B6A2-24D9-3AB0>